



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 869

00113 ETIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, de 27 de dezembro de 2018

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprimam-se os incisos I e II do § 4º do art. 11 da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, que passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 11.....

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto na hipótese de portabilidade de dados quando consentido pelo titular.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, altera a Lei nº 13.709, de 2018 que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

O caput do art.11 da Lei de proteção de dados apresenta um rol das hipóteses em que é possível haver o tratamento de dados sensíveis. O §4º desse artigo apresenta vedação à comunicação ou ao uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica.



CD/19497.85668-34

Contudo, a Medida Provisória, nos incisos I e II, incluiu exceções à essa regra. Mais especificamente, o inciso II consentiu o tratamento de dados sensíveis quando se fizer necessária a comunicação para adequada prestação de serviços de saúde suplementar.

Ocorre que a expressão “adequada prestação de serviço de saúde” é ampla, podendo, na prática, facilitar o tratamento de informações que operadoras de planos de saúde considerem úteis para a prestação do próprio serviço.

A título de exemplo, dados coletados em farmácias, que permitem identificar a frequência e os medicamentos comprados por um consumidor, se compartilhados com planos de saúde podem determinar preços diferenciados e abusivos.

Portanto, além de o dispositivo estar em sentido contrário à lógica protetiva da Lei, já que sequer cita a necessidade de consentimento do titular do dado, dá margem para obtenção de vantagem econômica por ente privado.

Assim, excluir do texto a hipótese de tratamento de dados sensíveis para a prestação de serviços de saúde suplementar significa garantir a proteção do cidadão contra práticas comerciais abusivas.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA



Dep. André Figueiredo PDT/CE
ASSINATURA

Brasília, de de 2019.